

Zimbra

cpl@codec.pa.gov.br

Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará

De : Departamento Jurídico - Bradok
<juridico@bradok.com.br>

qua, 20 de abr de 2022 17:50

Assunto : Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
da Companhia de Desenvolvimento Econômico do
Pará

 2 anexos

Para : CPL@CODEC.PA.GOV.BR

Muito boa tarde.

Encaminhamos em anexo impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 e documentos de legitimidade.


Solicitamos confirmação de recebimento.

--

Departamento Jurídico



Impugnação Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará CODEC PA

 **-.pdf**
619 KB

 **Kit BRADOK (C.Social + CNH).pdf**
1 MB



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 / 2022

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão **Eletrônico**, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fáctico-jurídicas a seguir:

1. DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 / 2022, esta licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de suprimentos (cartuchos, toners) e manutenção preventiva e corretiva, para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CODEC.**

2. DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de modelos de referência, estabeleceu-se critérios de eficiência máximos que limitam a prestação de serviço àqueles modelos e marcas, em contrariedade ao § 5º do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

2.1 – DA FALTA DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO PARA ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL

Apresentaremos a seguir planilha demonstrando como os equipamentos dos **tipos 2, 3 e 4** especificados no Termo de Referência foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, ocorrendo que **NENHUM MODELO ATENDERÁ A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS**, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Apresentaremos a seguir planilha comparativa com o estudo técnico elencando os requisitos vistos como restritivos e as características de cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência do tipo de equipamentos supracitados:

(VIDE PLANILHA A SEGUIR)

ITEM 02 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA A3	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	HP E87660z Flow	Xerox Altalink C8135	Kyocera TASKalfa 4053ci	Ricoh IM C3500	Canon IRUNNER ADVANCE C356IF II	Lexmark CX921de	Brother
Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm) - (modo rápido): Até 35 ppm	60 ppm A4	35 ppm A4	40 ppm A4	35 ppm Carta	36 ppm A4	35 ppm A4	Não possui equipamento do porte
Resolução da Impressão (máxima em dpi): Até	1200 x 1200 dpi	1200 x 2400 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 600 dpi	1200 x 1200 dpi	

Dimensões do Aparelho (LxPxA cm): 40,9 de largura x 47,5 de prof. x 56,9 altura	40,9 de largura x 47,5 de prof. x 56,9 altura	482 x 504 x 583 mm	432 x 540 x 599 mm	47 cm (L) x 56 cm (P) x 62 cm	498 x 561 x 510 mm	478 mm x 478 mm x 467 mm	344.4 x 411.2 x 394.1 mm
Tecnologia de Impressão: LED colorido digital	LED colorido digital	Laser	LED	Laser	Laser	Laser	Laser
Resolução da Impressão (máxima em dpi): Até 600 x 2400 dpi	Até 600 x 2400 dpi	1200 x 1200 dpi	600 x 600 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi
Interfaces Padrão: Wireless 802.11b/g/n, Ethernet, USB 2.0 de alta velocidade	Wireless 802.11b/g/n, Ethernet, USB 2.0 de alta velocidade	Wireless Opcional	Wireless Opcional	Wireless Opcional	Wireless Opcional	Wireless Opcional	Wireless 802.11b/g/n, Ethernet, USB 2.0 de alta velocidade
Opções de Cópia: Ordenadas, N em 1, cópias múltiplas (até 99), cópias ID	Suporta todas as Opções	Não suporta N em 1, cópias ID	Não suporta N em 1, cópias ID	Não suporta N em 1, cópias ID	Não suporta N em 1, cópias ID	Não suporta N em 1, cópias ID	Não suporta N em 1, cópias ID
Resolução de Digitalização Interpolada (dpi): 19200 x 19200 dpi	19200 x 19200 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi
Resolução de Digitalização Óptica (dpi): 1200 x 2400 (do vidro do scanner)	1200 x 2400	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 x 600 dpi

Ressaltamos ainda, que somente o **FABRICANTE BROTHER ATENDE A TODOS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA** dos **07 (SETE) FABRICANTES** distintos no mercado, os quais vale citar os demais **KYOCERA, XEROX, RICOH, HP, LEXMARK, CANON E BROTHER**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos DE TODOS OS TIPOS, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

DENTRE ELAS CABE RESSALTAR:

A - Sistemas Operacionais Obsoletos e Incongruentes

Um dos responsáveis pela incompatibilidade das máquinas, principalmente no item 2 é o seu condicionamento à compatibilidade a sistema operacional já descontinuado

É o caso dos **Windows XP e VISTA**, o qual já não conta com atualizações e compatibilidade com muitos programas modernos.

B - Tipo de impressão apenas LED, especialmente no Item 1

Os equipamentos mais modernos são do tipo Led e do Tipo Laser, mas somente o tipo LED está previsto nas especificações do Item 1. Não há diferença entre eles que cause distinções ao seu resultado de impressão para os clientes. Além disso, são requisitados equipamentos em linha, o que faz com que esse requisito seja alterado para previsão de ambos: Laser ou Led.

A – Altíssima resolução, até 32 vezes maior do que a média para o porte

A resolução exigida de 19.200 x 19.200 para os itens 1, 2 e 3 é absurda frente à realidade de mercado para esse tipo de equipamento e porte, sendo nada menos do que 32 vezes maior do que a resolução comum nessa faixa de PPM de 600 x 600 dpi.

B - Compatibilidade do Sistemas Exclusivos de determinadas marcas

Nos itens 1 e 3 está sendo exigida a compatibilidade com sistema exclusivo dos equipamentos da marca Brother, qual seja o *Brother iPrint&Scan*.

Já no item 4 está sendo exigida a compatibilidade com sistema exclusivo dos equipamentos da marca Xerox, qual seja o *Xerox PrintBack*.

O resultado dessas preferências de marca comprovou explicitamente o caráter restritivo desse tipo de especificação para o item, no qual apenas máquinas Brother poderão atender, tal qual o aplicativo exclusivo para Brother que foi exigido.

Em nenhum dos itens pode ser tolerada a preferência implícita de marcas – sequer de aplicativos exclusivos – como está ocorrendo na situação narrada acima.

O Decreto Federal nº 10.024/19 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**Acórdão nº 1.859/2004-Plenário**).

3. DA CONCESSÃO DE PRAZOS RECURSAIS MENORES QUE DO REGULAMENTO

O Regulamento aplicável ao órgão licitante, qual seja o seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS é claro no sentido de que:

Art. 63 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§1º (...)

§2º Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

Art. 64 O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Sucedem que as disposições do Edital estão desrespeitando as regras daquele Regulamento específico, posto que houve a definição do prazo de materialização recursal de apenas 3 dias.

À revelia da norma, o Edital prevê que:

14.1.2. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via Sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É mais um caso visível da necessidade de respeito às normas aplicáveis, em especial da redação clarividente do Regulamento.

4. DA INDEVIDA PREVISÃO DE QUANTIDADE MÍNIMAS DE ATESTADOS

Não é de hoje e nem é ultrapassado o entendimento do Tribunal de Contas da União de que é indevido exigir um quantitativo mínimo de Atestados de Capacidade Técnica para aferir a habilitação técnica dos licitantes.

Maxime isso quando estamos falando de serviços comuns, como é requisito básico da Lei nº 10.520/2002 para que seja utilizada a modalidade pregão, como no presente caso.

Esse entendimento mais do que consolidado vem sendo prolatado firmemente pelo Tribunal Pátrio de Contas, conforme as seguintes decisões:

Acórdão 1873/2015-Plenário

Enunciado

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Acórdão 825/2019-Plenário

Enunciado

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 1948/2011-Plenário

Enunciado

A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em processo licitatório é inadmissível, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, ocasião em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo do certame.

Acórdão 1948/2011-Plenário

Ressalte-se que se trata de determinação da Corte de Controle Externo que antecede e que também se perpetua mesmo após a edição da Lei nº 13.303/2016, devendo ser respeitado inclusive pelas Empresas Públicas e Companhias de Capital Misto.

Desta forma, “inadmissível” e “irregular” é manter as seguintes cláusulas do Edital e do Termo de Referência:

11.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de, no mínimo, 03 (três) Atestados e/ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome da licitante, com complexidade compatível ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a empresa ou profissional tenha sido responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços similares em características, quantidades e prazos, ao do objeto do presente Termo, vedada a apresentação de atestados fornecidos por uma mesma empresa.

TERMO DE REFERÊNCIA

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. A empresa Contratada deverá comprovar a qualificação técnica mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a empresa já prestou os mes-mos serviços, objeto da presente contratação e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da contratação.

É imperativo que esse respeitável órgão tome as devidas providências a respeito.

5. DO INDEVIDO CONDICIONAMENTO DA ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA À DESCRIÇÃO DAS MARCAS

A redação do Edital a respeito dos atestados de capacidade técnica traz requisito que subverte os limites exigíveis para esse tipo de documento, Veja-se:

EDITAL

11.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) (...)

a.1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) descrever claramente os quantitativos e marcas dos equipamentos, devendo ser feita em papel timbrado da Declarante, indicando o CNPJ/MF (Matriz ou Filial) da Licitante e identificação completa da empresa/órgão que o expede. Também deverá constar que os serviços realizados foram ou estão sendo satisfatórios, não existindo nos registros, até a data da expedição, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

obrigações assumidas. Deve ser datada e assinada (nome do representante da Empresa Emitente cargo-telefone).

A exigência de marca nos atestados trata-se de requisito que é totalmente incomum para esse tipo de documento.

Além disso, é exigência que não encontra base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis. Veja-se os requisitos limitados que o Regulamento dessa CODEC estabelece, exclusivamente, a respeito:

Art. 19 O ato convocatório deverá prever:

IX- Nas disposições quanto à habilitação técnica, o seguinte:

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

A exigência de marcas nos atestados não encontra fundamento em qualquer das passagens do Regulamento a respeito.

E mais: O requisito de Atestado de Capacidade Técnica foi estabelecido no Termo de Referência, pela Equipe Técnica e formalizadora da demanda sem esse requisito esdrúxulo. Confirme-se:

TERMO DE REFERÊNCIA

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. (...)

5.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço) e localização dos mesmos.

Considerando que marcas interessariam apenas à Instância Técnica, a qual não impôs esse requisito, como poderia a Instância de Licitação que montou o Edital exigir isso???

É notável falta de fundamento da exigência e o vício de sua iniciativa, devendo ser prontamente retirada do Edital.

6. DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS** e **ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo retirar as especificações de eficiência máxima e a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**
- c) Demais adequações.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

- d) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- e) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o **seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”**, conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos,
P. deferimento.

Niterói, 20 de abril de 2022.

BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS